



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13827.720605/2013-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.601 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSE GARNICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO.

Considera-se intimado o contribuinte quando transcorrido o prazo do edital. A declaração de intempestividade da impugnação pelo Acórdão de primeira instância, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à questão da intempestividade.

CIÊNCIA POR EDITAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

É válida a intimação por edital, quando resultar improficuo um dos meios de intimações previstos na legislação processual de regência.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e no mérito negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Gisa Barbosa Gambogi, Fabio Piovesan Bozza.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 51/56), decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 39.281,81, conforme fl. 53;

2. Compensação Indevida de Imposto Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.178,45, conforme fl. 54.

Na Consulta Postagem (fl. 57), constam os dados do contribuinte e a informação de que o Aviso de Recebimento - AR, foi devolvido por ausência do destinatário.

O contribuinte foi cientificado por Edital, tendo esse sido afixado de 13/08/2013 a 28/08/2013, com vencimento em 27/09/2013 (fl. 58)

Em 29/11/2013 (fls. 2/7), o contribuinte apresentou impugnação alegando preliminarmente que foi notificado em 18/11/2013, quando se dirigiu pessoalmente à agência de Jaú/SP da Receita Federal do Brasil; que houve nulidade da intimação por edital; que houve cerceamento de defesa.

No mérito aduz que não houve omissão de rendimentos, mas sim erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual sendo informada a fonte Pagadora INSS em vez de Caixa Econômica Federal; que os valores auferidos são decorrentes de ação judicial, portanto são rendimentos acumulados; que o valor levantado através de alvará foi de R\$ 39.281,81, sendo que o valor líquido que recebeu foi de R\$ 27.147,47, tendo a diferença sido descontada a título de honorários advocatícios; que esse valor está devidamente declarado, assim como o valor de imposto na fonte, no montante de R\$ 1.178,45 quando feito o levantamento do precatório pelo advogado.

Junta documentos (fls. 9/42).

A Turma de Primeira Instância, não conheceu a impugnação por intempestividade.

Em 23/04/2014, o contribuinte foi notificado do Acórdão 1264.596 -19ª Turma da DRJ/RJ1 (fl. 82)

Sobreveio recurso voluntário em 23/09/2014 (fls. 87/90), repisando as alegações da impugnação, acrescentando preliminarmente que " *A pesquisa ao sistema de informação da RFB denominada " Consulta Postagem não pode ser utilizada para provar a ciência da autuação ou o efetivo envio da notificação postal e, assim, servir de base para considerar válido o Edital de Notificação e a intempestividade da impugnação e o recurso*

apresentados. Tratando-se, pois, de intimação via postal, o documento hábil que comprova o Recebimento do Correio (AR), devolvido diretamente pelo Correio à repartição fiscal."

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

Primeiramente cumpre esclarecer que quando houver referência às folhas do processo, trata-se do arquivo digitalizado, ou seja, do processo em formato PDF.

O presente recurso possui os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235/1972, merecendo ser conhecido.

A decisão "*a quo*", ora combatida não conheceu a impugnação apresentada por intempestividade.

Passo a analisar a preliminar arguida pelo recorrente.

Em sua peça impugnatória, o recorrente alegou que foi notificado em 18/11/2013, quando se dirigiu pessoalmente à agência de Jaú/SP da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte insurge-se quanto a invalidade da citação por Edital, pois seu domicílio sempre foi definido e que a intimação nesta modalidade lhe causou graves prejuízos, pois não tomou conhecimento do lançamento do imposto e de como esse valor foi calculado. Aduz que houve cerceamento da defesa e invoca o princípio da ampla defesa.

Ainda, sustenta a alegação de que o documento constante à fl. 57 não é apto a comprovar a tentativa de entrega da Carta AR, o que invalida a publicação editalícia.

Não assiste razão ao recorrente, porquanto o documento a que se refere, trata-se de "Consulta Postagem", ou seja, consulta ao sistema de informação da Receita Federal do Brasil, que confere o andamento do Aviso de Recebimento - AR.

Em que pese inexistir nos autos o próprio Aviso de Recebimento, da análise do documento de fl. 57, verifica-se que estão contidas as informações como nome do contribuinte, data de emissão, data da postagem e situação "**devolvido**".

Daí infere-se que houve a tentativa de intimação via postal, no domicílio fiscal informado pelo recorrente, restando inexitosa por motivo de ausência do destinatário.

Para o exame da questão, transcreve-se a seguir o art. 23 do Decreto

nº 70.235, 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Redação do par.1º dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

Observe-se que a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ao mudar a redação do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, trouxe importante alteração em relação ao uso da intimação por edital.

Anteriormente, na vigência da redação original do artigo 23, o uso do edital demandava, da parte da autoridade administrativa, a tentativa da intimação por todos os meios ordinários então disponíveis (intimação pessoal e via postal).

A Lei n.º 11.196, de 2005, além de criar um terceiro meio de intimação (por via eletrônica), passou a permitir à autoridade fiscal o uso de intimação por edital depois da demonstração de que foi improficua a tentativa de intimação por apenas um dos meios ordinários.

No caso dos autos, resta configurada a tentativa de entrega da Carta AR devolvida por ausência, autorizando a publicação do Edital para ciência do contribuinte.

Não há, portanto, o que se falar em cerceamento de defesa e inobservância ao princípio da ampla defesa, uma vez que os meios utilizados para ciência do contribuinte acerca do lançamento efetuado, estão em plena consonância com a legislação vigente.

Portanto, não verifica-se fato impeditivo para a fluência do prazo legal, correta a decisão que declarou a intempestividade da impugnação apresentada de forma extemporânea.

Como relatado, o contribuinte foi citado por Edital, tendo esse sido afixado de 13/08/2013 a 28/08/2013, com vencimento em 27/09/2013 (fl. 58). A impugnação foi

apresentada somente em 29/11/20113, ultrapassado, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias do comando do legal.

Os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, disciplinam o Processo Administrativo Fiscal (PAF), que dispõem:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data e m que for feita a intimação da exigência. (grifei)

Portanto, em conformidade com o artigo 14 do Processo Administrativo Fiscal, entendo que não houve instauração do processo, ou seja, da fase litigiosa, motivo pelo qual, deixo de analisar o mérito recursal, uma vez que não fora enfrentado pela Turma de Primeiro Grau.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR de tempestividade da impugnação, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO mantendo-se o crédito tributário constituído, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente.

(Assinado Digitalmente)

Relatora Alice Grecchi